



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.002353/2007-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.172 – 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. PRAZO PARA PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

O prazo para o pedido administrativo de repetição de indébito reconhecido na via judicial tem início na data da homologação da desistência da ação de execução do título judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Júlio César Alves Ramos e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, que já havia proferido seu voto em sessão anterior, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe negaram provimento. O conselheiro Robson José Bayerl não votou em virtude de ter sido convocado para ocupar a vaga do ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB-SP 210.198, escritório Minatel Advogados.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

(assinado digitalmente)

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - RELATORA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer De Castro Souza, Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran, Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de segunda instância, que passo a transcrever.

“Em 15.7.05, a contribuinte International Paper do Brasil Ltda. Protocolou Declaração de Compensação de créditos da contribuição para o PIS/PASEP de set/89 a out/95, no montante de R\$ 31.376.715,48, com débitos de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IPI de junho a outubro de 2005, tendo em vista decisão judicial que reconheceu à interessada, nos autos da ação ordinária nº 90.00322677, o direito à repetição de indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS em decorrência inconstitucionalidade e suspensão da execução dos Decretos lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Em Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, foi proposta a não homologação das compensações. Segundo o Despacho:

a) os recolhimentos ao PIS no intervalo de mai/90 a out/95 não integram a demanda judicial da contribuinte que condenara a “União Federal a restituir à autora o valor recolhido com base na legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”;

b) ocorreu a decadência dos pedidos, pois foram transmitidos depois de transcorrido o prazo de 5 anos do último recolhimento reclamado, em 30.10.95. Em 13.5.10, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

a) era beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que considerou inconstitucionais as alterações legislativas ultimadas pelos Decretos Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, porém para análise de processo administrativo, foi exigido que a contribuinte desistisse da ação judicial. Após cumprida a exigência foi realizado novo protocolo, sob nº 10830.002832/200564. A data para contagem do prazo decadencial correta é 28.2.05, data do protocolo do processo que exigiu a desistência da ação de execução judicial;

b) a DRF/Limeira, ao concluir que os pedidos de restituição estariam decaídos pois não foram objetos da ação judicial, deixou de examinar o conteúdo e alcance da decisão. A sentença confirmada pelo TRF da 3ª Região assim dispõe:

“Isto posto, e considerando tudo mais do que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária mencionada na petição inicial (...)”

O reconhecimento por sentença transitada em julgado da inexistência da relação jurídico tributária é que autoriza a repetição de indébitos dos valores recolhidos após maio/90.

c) nos autos do processo administrativo nº 10830.002832/200564, consta Despacho Decisório que defere expressamente a habilitação do direito creditório. Uma vez reconhecido o direito ao crédito por autoridade competente, só com a anulação do Despacho Decisório que o habilita é que poder-se-ia falar em decadência do crédito;

d) caso não aceito o exposto acima, grande parte do pedido de restituição está dentro do prazo de para repetição do indébito. Segundo a jurisprudência do STJ, o entendimento é que a extinção do crédito tributário opere-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos, 5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 atinge as ações propostas após 9.6.05, data que passou a vigor o referido instrumento normativo no ordenamento jurídico. Transcreve jurisprudência relativa ao seu entendimento do prazo decadencial;

Em 24.6.10, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto:

a) o deferimento do pedido de habilitação não significa reconhecimento do direito creditório, pois trata apenas da verificação dos requisitos previstos nos inc. I a IV do § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 517/05, abaixo transcritos:

“§ 2º. O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I – o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II – a ação tem por objetivo o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III – houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV – houve homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.”

Portanto, o não reconhecimento do direito creditório pela autoridade a quo não violou qualquer norma, nem significou contrariedade a outro despacho decisório;

b) quanto ao prazo para repetição, e conseqüentemente para compensação provenientes do trânsito em julgado de sua ação judicial, prazo correto é o estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, se o direito à repetição se originou com o trânsito em julgado de sua ação judicial, em 10.9.99, o prazo para seu exercício expirou em 10.9.04. Melhor sorte não restaria a contribuinte caso fosse aplicado o disposto no CTN.

Em 14.10.10, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.”

Julgando o feito a Turma Recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. PRAZO PARA PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O prazo para o pedido administrativo de repetição de indébito reconhecido na via judicial, quinquenal, tem início na data do trânsito em julgado.

DECADÊNCIA. A tese em vigor anteriormente à Lei Complementar 118/05, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é a dos cinco mais cinco, isto é, o direito decai após dez anos do fato gerador.”

Irresignada com a decisão, a Contribuinte apresenta Recurso Especial de folhas 697 a 706 (e-Proc), para tratar da ocorrência de dissídio jurisprudencial a respeito do termo inicial do prazo que corre contra o contribuinte para aproveitar direito creditório reconhecido.

Contrarrazões da Fazenda vieram às folhas 767 a 774 (e-Proc), onde se requer o improvimento do Especial do Contribuinte.

Esse recurso especial foi por admitido, nos termos do despacho de fls 762 a 765 (e-Proc).

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou Declaração de Compensação de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP de set/89 a out/95, com débitos de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IPI de junho a outubro de 2005, tendo em vista decisão judicial. Não logrando êxito em sua demanda apresentou Recurso Voluntário, onde alega em síntese que o deferimento do pedido de habilitação não significa reconhecimento do direito creditório e de que o prazo decadencial é de 10 anos.

Analisando as peças do processo judicial presentes nos autos deste processo administrativo, verificamos a existência de dois pedidos distintos, o primeiro a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, e o segundo a repetição de indébito referente aos tributos pagos de set/89 a abr/90.

No que tange aos períodos referentes à set/89 a abr/90, objeto do Recurso Especial do Contribuinte, estes foram alvo de execução contra a Fazenda Nacional (Ação Ordinária n.º 90.0032267-7).

Para cumprir o requisito presente no inciso IV do parágrafo 2º do art. 3º da Instrução Normativa n.º 517 de 25.2.2005, reproduzida abaixo, a Contribuinte teve que renunciar desta ação (Fls. 206):

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.”

Observe-se que a contribuinte protocolou o processo em 13/04/2000 e prosseguiu com o processo de execução na via judicial, só formalizando o pedido de desistência da execução em 06/2005, conforme documento de fls. 207. A homologação judicial

da desistência da execução de sentença se deu somente em: 07/06/2005 (fls.377). Portanto até esta data havia uma condição impeditiva da apreciação do pleito da interessada.

Como se vê, ao abrir mão da execução judicial, o termo inicial para pleitear o crédito (até então objeto de executório no âmbito judicial) só pode ser considerado a data da homologação a desistência da execução.

Tendo em vista que a possibilidade de compensação surge apenas com a desistência da ação de execução, não podemos alegar que este direito sofreu decadência, tendo em vista que até este momento, sequer chegou a existir.

Antes disso, o contribuinte não possui possibilidade jurídica de ação junto à Administração Tributária, razão pela qual a própria condiciona o exercício administrativo do direito reconhecido judicialmente à desistência da execução do título na esfera judicial.

Este entendimento é corroborado, também, no inciso IV do parágrafo 4º do art. 71 da Instrução Normativa n.º 900 de 30 de dezembro de 2008, que entende que o termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear administrativamente a utilização dos seus créditos reconhecidos em decisão transitada em julgado é a data da homologação, pelo poder judiciário, da desistência da execução do título judicial, nos termos, que reproduzo abaixo:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

IV -o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V- na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”

Para ainda, embasar este entendimento, a própria Receita Federal, através do Parecer Normativo Cosit. n.º 11/2014, assim dispõe:

"PARECER NORMATIVO COSIT Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82."

Processo nº 10865.002353/2007-11
Acórdão n.º **9303-004.172**

CSRF-T3
Fl. 775

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, dando provimento no que tange aos períodos de set/89 a abr/90, tendo em vista o objeto da ação de execução, tendo seu prazo decadencial contado da data da desistência da execução do título judicial.

Dessa forma, admito o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, dando-lhe provimento.

É como voto.

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN